



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015847-51.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MARCIA ANDREATTA RODRIGUEZ, é apelado INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS – IPREVSANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1015847-51.2024.8.26.0562

Apelante: Márcia Andreatta Rodriguez

Apelado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Santos - IPREVSANTOS

Comarca: Santos

Juiz(a) de Direito: Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

Voto nº 5917

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR INATIVO. ADICIONAL TEMPORAL. BASE DE CÁLCULO. MUNICÍPIO DE SANTOS.

1. Recurso tirado contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido de revisão da base de cálculo do adicional de tempo de serviço, reconhecendo-se o direito da autora apenas à inclusão da vantagem nominada “Função Técnica de Educação” na base do adicional temporal.

2. Pretensão de inclusão das verbas intituladas “referência funcional” e “adicional de titularidade” no referido adicional temporal. Inconstitucionalidade do art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município, reconhecida pelo Órgão Especial deste Tribunal, que não afasta o direito do servidor. Exegese do art. 154, §1º da Lei Municipal nº 4.623/84. Imperioso observar que algumas das “gratificações” ou “adicionais” que ladeiam o vencimento dos servidores não constituem própria vantagem convergente a esse mesmo vencimento, mas, isto sim, a despeito da nomenclatura eleita, constituem verdadeiro reajuste desse mesmo vencimento. Basta ver se configuram “gratificação” concedida de modo linear a classes de servidores, sem correspondência à atuação individual singularizada, o que implica negação da transitoriedade do aporte pecuniário apanágio das verdadeiras gratificações.

3. Referência Funcional. “Gratificação” concedida de modo linear a classes de servidores, sem correspondência à situação específica do servidor. Vantagem paga a todos os servidores municipais e devidamente incorporada aos proventos da apelante. Gratificação não eventual e genérica que deve compor a base de cálculo dos adicionais temporais. Precedentes.

3. Adicional de titularidade. Vantagem com natureza remuneratória, de caráter permanente e habitual, igualmente incorporada aos proventos da apelante, devendo incidir no cálculo do adicional temporal, nos termos da LC nº 754/12. Precedentes.

4. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.

Versam os autos referenciais ação de procedimento comum manejada por MARCIA ANDREATTA RODRIGUES em face de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS - IPREVSANTOS almejando, *ad summam*, a inclusão das verbas nominadas “*Função Técnica de Educação*”, “*Referência Funcional*” e “*Adicional de Titularidade*” na base de cálculo do adicional por tempo de serviço recebido.

Após regular trâmite processual, a d. juíza de origem, por sentença, cujo relatório adota-se, deliberou pela parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia municipal apenas à inclusão da gratificação nominada “*Função Técnica de Educação*” na base de cálculo dos adicionais temporais.

Irresignada, da r. sentença, apela a autora pugnando pela reforma do *decisum*. Sustenta que, apesar da inconstitucionalidade do § 9º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Santos declarada no bojo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0006439- 03.2018.8.26.0000, o direito postulado pela apelante vem estabelecido no art. 154, §1º da Lei nº 4.623/84, que dispõe sobre Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos. Afirma que a “referência funcional” e o “adicional de titularidade” são vantagens genéricas e permanentes, pagas, inclusive, aos inativos. Invoca precedentes alinhados ao seu pleito inaugural.

Sobreveio contrariedade sem arguição de preliminares recursais.

Esse, o relatório do essencial, em acréscimo ao da sentença.

Respeitado os fundamentos contidos na r. sentença de origem, entende-se que o recurso comporta provimento.

É dos autos que a apelante é servidora pública municipal aposentada e pretende que seja reconhecido seu direito ao cálculo do adicional por tempo de

serviço sobre seus proventos integrais, a fim de abranger as verbas denominadas “Referência Funcional R”, “Adicional de Titularidade” e “Função Técnica de Gratificação – FTE”, bem como a condenação da requeridas ao pagamento das diferenças daí advindas.

Reconhecido o direito da autora tão somente quanto à inclusão da vantagem “Função Técnica de Gratificação” na base de cálculo dos adicionais temporais, insurge-se a apelante contra o decidido na origem.

Ancora-se o pedido no § 6º do art. 73 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual ao funcionário público estatutário *“é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporação aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 67, XVI, desta Lei Orgânica.”*

Sob tal fundamento, esta relatoria reconhecia assistir razão aos servidores em demandas congêneres, forte no entendimento de que o versado dispositivo da Lei Orgânica sobrepujava o enunciado do §1º do art. 154 do Estatuto dos Funcionários Públicos deste Município, cuja dicção circunscrevia a base de cálculo do referido adicional temporal ao salário base ou símbolo do cargo.

É convir, porém, que o col. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recente decisão proferida nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº0006439-03.2018.8.26.0000, acabou por reconhecer a inconstitucionalidade do referido § 6º do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Santos, por acórdão relatado pelo eminente desembargador BERETTA DA SILVEIRA e assim ementado:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos. Determinação de que o cálculo do adicional por tempo de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

serviço se dê sobre os vencimentos integrais do servidor público municipal. DIREITO DE SERVIDOR PREVISTO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL: Inconstitucionalidade. Afronta flagrante à iniciativa privativa do Poder Executivo (disciplinar regime jurídico dos servidores públicos). Tema nº 233 da Repercussão Geral. Desrespeito aos arts. 5º, 24, § 2º, nº 4, e 144, todos da CE/SP. Jurisprudência do STF e deste Colegiado. ARGUIÇÃO ACOLHIDA”.

Diante de tal quadro, afastado, por reconhecida inconstitucionalidade, o enunciado da Lei Orgânica que ancorava a pretensão do servidor, parece legítimo considerar que a solução haverá de ser encontrada à luz do já reportado §1º do art. 154 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Santos. Eis a enunciação do dispositivo: “*Artigo 154 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o vencimento do cargo, da seguinte forma:(...)§ 1º - O adicional será calculado sobre o vencimento do nível ou do símbolo do cargo que estiver exercendo o funcionário, não se computando percentagens, gratificações ou outras vantagens.*”

Digno é observar que referido dispositivo, numa análise mais de espaço, apenas faz decalcar, em âmbito da legislação local, o tratamento jurídico dispensado pela própria Carta Federal, no ponto em que, a partir da reforma administrativa empreendida pela Emenda Constitucional nº 19/98 - que resultou no decote da expressão “*sob o mesmo título ou idêntico fundamento*” que se continha na parte final do reportado inciso XIV, do art. 37 pontifica que, atualmente, qualquer acréscimo à base remuneratória do servidor não poderá ser considerado para concessão de qualquer outro, mesmo quando devido por razões completamente diversas.

Dito de outro modo, à força da reforma empreendida pelo poder constituinte derivado, qualquer acréscimo pecuniário de servidor - vantagens,

acessórios, adicionais, gratificações *"propter rem"* ou *"propter personam"* - apenas poderá incidir sobre a base original, "seca", intocada, básica, própria de quem ingressa por concurso no patamar inicial de cada cargo, sem arrastar adicionais por tempo de serviço ou advindos de outros cargos ou concedidos por leis anteriores diversas (cf. Ivan Rigolin, O servidor público nas reformas constitucionais, Editora Fórum, pág. 49 in fine).

Isso é entendimento abonado pela jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"o adicional por tempo de serviço incide apenas sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor"* (AgR no Ag 798.791 - STJ -5ª Turma -Ministro Arnaldo Esteves Lima), *"não alcançando as demais vantagens, inclusive aquelas decorrentes do exercício de cargo comissionado"* (REsp 297.249 -STJ -6ª Turma -Ministro Hamilton Carvalhido), *"devendo-se excluir todas as demais vantagens a que faz jus, em face do disposto no art. 37, XIV, da Constituição de 1988"* (RMS 13.783 -STJ -6ª Turma -Ministro Paulo Gallotti; cfr. ainda: REsp49.257 -STJ -5ª Turma -Ministro Gilson Dipp; REsp 46.031 -STJ -3ª Seção -Ministro Anselmo Santiago; REsp 445.841 -STJ -6ª Turma -Ministro Fernando Gonçalves; REsp 443.138 -STJ -5ªTurma -Ministro Felix Fischer; REsp 543.628 -STJ -5ª Turma -Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Sem embargo, faz-se mister observar que algumas das "gratificações" ou "adicionais" que ladeiam o vencimento dos servidores não constituem própria vantagem convergente a esse mesmo vencimento, mas, isto sim, a despeito da nomenclatura eleita, constituem verdadeiro reajuste desse mesmo vencimento. Basta ver se configuram "gratificação" concedida de modo linear a classes de servidores, sem correspondência à atuação individual singularizada, o que implica negação da transitoriedade do aporte pecuniário apanágio das verdadeiras gratificações.

Na verdade, como glosou argutamente o ilustre Des. Ferraz de Arruda, no julgamento na Apelação nº 518.569.5/6-00, *"Essas gratificações têm característica de aumento disfarçado de salários, pois a Administração Pública tem por costume conceder aumentos de vencimentos sob a rubrica de gratificação,*

exatamente para se subtrair da obrigação consistente na incidência dos quinquênios sobre eles”.

Daí a absoluta ineficácia dos enunciados dos textos legislativos que instituíram essas vantagens pecuniárias em ordem a não considerá-las na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

Da compaginação disso, faz-se mister a compreensão da natureza de cada um dos aportes pecuniários que margeiam o padrão de vencimentos do servidor para a aferição se, a despeito da nomenclatura eleita, constituem reajustes remuneratórios, quando, então, integram o conceito de vencimento.

Bem observadas tais premissas e já jogando luzes sobre o caso dos autos, cumpre observar que a “Referência Funcional - R” é aporte contemplado na Lei Complementar Municipal nº 758/12, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aos servidores públicos, dispondo o seguinte:

“Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

I - nível de vencimento: indicativo que designa o vencimento do cargo representado por letras;

II - vencimento do cargo: retribuição pecuniária correspondente ao nível fixado para o cargo;

III - referência funcional: indicativo da posição em que o servidor será enquadrado segundo critérios de desempenho, representado pela letra “R” seguida de números romanos de I a XI;

IV - remuneração: soma do vencimento do cargo e demais vantagens pagas ao servidor pelo efetivo exercido do cargo;

V - massa salarial: soma da remuneração dos servidores que ocupam cargos de idêntica denominação.

Cumpre notar que a LCM n. 758/12, ao dispor sobre o enquadramento inicial dos servidores estatutários, assegurou a todos, ao menos, o enquadramento na referência I da tabela de progressão funcional, ao dispõe da seguinte forma:

“Art. 38. O enquadramento inicial dos atuais integrantes do quadro de servidores dar-se-á de acordo com o nível de vencimento do cargo e a referência da tabela de progressão funcional, considerando o tempo de efetivo exercício no quadro estatutário, conforme abaixo:

- a) referência I mais de 3 (três) anos até 6 (seis) anos;*
- b) referência II - mais de 6 (seis) anos até 9 (nove) anos;*
- c) referência III - mais de 09 (nove) anos até 12 (doze) anos;*
- d) referência IV - mais de 12 (doze) anos até 15 (quinze) anos;*
- e) referência V - mais de 15 (quinze) anos até 18 (dezoito) anos;*
- f) referência VI - mais de 18 (dezoito) anos.”*

Disso decorre que a vantagem pecuniária “referência funcional” é paga, ainda que inicialmente, independente de qualquer atividade especial, passando a constituir a aludida vantagem feição de aumento disfarçado de vencimentos, e, assim, deve ser computada na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Sobreleva observar que a “Referência Funcional” tem previsão de reajuste, na mesma data e pelos mesmos índices estabelecidos aos servidores municipais (art. 46, da LCM n.758/12).

Nessa esteira, se a aludida vantagem pecuniária não foi concedida em razão do exercício funcional em condições excepcionais, sendo devida a todo o funcionário público municipal ativo, e se incorporando aos proventos de aposentadoria, trata-se de vantagem pecuniária não eventual e genérica, que deve,

portanto, compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Nesse sentido, recrutam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

*Servidora municipal de Santos. Pretensão de inserção da parcela de "referência funcional R" na base de cálculo das horas extras, do adicional por tempo de serviço – ATS, do adicional noturno e do adicional de periculosidade. Sentença de parcial procedência, que rejeitou o pedido apenas em relação ao "adicional de periculosidade". Recurso da Municipalidade busca a improcedência. Inviabilidade. Cálculo de "referência funcional - R", instituída pela Lei Complementar Municipal nº 758/2012, que representou evolução salarial, cujo acréscimo está atrelado ao nível de vencimento do cargo do servidor. **Caráter genérico. Inclusão da "referência funcional – R" na base de cálculo das horas extras, do ATS e do adicional noturno.** Recursos oficial e fazendário parcialmente providos apenas para determinar a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre as parcelas devidas, com as observações de que o débito deverá ser atualizado e acrescido de juros de acordo com critério fixado pelo STF no julgamento do Tema 810 de Repercussão Geral - Mérito, bem assim de que o Município não goza dos benefícios da gratuidade processual. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015162-88.2017.8.26.0562; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2018; Data de Registro: 09/02/2018)*

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Santos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Recálculo do adicional por tempo de serviço. Base de cálculo. Incidência sobre a remuneração, correspondente ao padrão, fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais. Inclusão da referência funcional "R". Verba recebida de maneira regular e habitual. Admissibilidade. Art. 6º da LC 785/2012 e art. 73, § 6º da Lei Orgânica do Município. Artigo 154, § 1º, da Lei Municipal nº 4.623/84 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Santos). Sentença de improcedência. Recurso provido." (TJSP; Apelação 1019154-57.2017.8.26.0562; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2018; Data de Registro: 12/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – SANTOS – Pretensão de que o Município efetue o recálculo do adicional por tempo de serviço com a inclusão da "referência funcional R", adicional de titularidade e "função técnica de educação – FTE" incorporados na base de cálculo – "Referência funcional R" – Verba decorrente da evolução funcional do servidor na carreira – Enquadramento feito nos termos da Lei Complementar nº 758/12 – "Referência funcional R" que integra o vencimento do cargo do servidor – Adicional de titularidade e função técnica de educação (FTE) – Verbas de natureza remuneratória, pagas de forma habitual e permanente – Valores que devem ser incluídos na base de cálculo dos adicionais temporais – Sentença mantida – Reexame necessário e recurso voluntário improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1011280-74.2024.8.26.0562; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)

Por sua vez, o aporte pecuniário denominado “Adicional de Titularidade - AT”, foi instituído pela Lei Complementar nº 754/12, que, em seu artigo 1º, prevê:

“Art. 1º Fica criado o adicional de titularidade devido mensalmente ao servidor municipal do quadro efetivo, de acordo com o nível de titulação comprovado, conforme tabela abaixo:

AT1- Graduação em ensino superior, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.

AT-2- Pós-Graduação em nível de Aperfeiçoamento ou Especialização -Lato Sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.

AT-3 - Pós-Graduação em nível de Mestrado - Stricto Sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.

AT-4 - Pós-Graduação em nível de Doutorado - Stricto Sensu, realizado em instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação ou por órgão por ele delegado.

§ 1º O adicional de titularidade deverá ser requerido pelo interessado mediante apresentação do certificado de conclusão do curso e comprovação da carga horária”

Esta relatoria entendia que a vantagem pecuniária nominada "adicional de titularidade", instituída pela Lei Complementar n. 754/12, porque vinculada a uma especial situação do servidor (titulação comprovada e preenchimento dos requisitos alistados nos §§ 1º ao 5º do art. 1º da LC 754/12), assumiria matiz de aporte *pro labore faciendo* e, bem por isso, por sua tipologia, não haveria invocar permissivo legal ou constitucional para a sua extensão aos servidores em inatividade.

Não é essa, contudo, a orientação que, a final, vingou neste Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência pode ter-se, hoje, por estratificada em sentido oposto, haja vista a vastidão de precedentes em ordem a considerar a natureza genérica do aludido aporte pecuniário, a impor a convergência à orientação solidada neste Tribunal de Justiça:

*Remessa Necessária. Servidora Pública do Município de Santos. Especialista de Educação – Diretora. Sentença de procedência. Pretensão ao recálculo do adicional por tempo de serviço para que incidam em sua base as verbas denominadas como "Referência Funcional R", "Função Técnica de Educação II – FTE II" e "Adicional de Titularidade". Inconstitucionalidade do artigo 73, parágrafo 6º, da Lei Orgânica do Município de Santos, reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte que **não altera a possibilidade de computar as verbas na base de cálculo do adicional temporal, a teor do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santos (Lei nº 4.623/1984), eis que ostentam natureza remuneratória, de caráter permanente e habitual.** Inteligência da Lei Complementar Municipal nº 758/2012, 754/2012 e 240/1996. Precedentes do TJSP e desta 10ª Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Reexame necessário desprovido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1025098-30.2023.8.26.0562; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)*

PRELIMINAR DE NULIDADE – Ausência de fundamentação não verificada – Rejeição. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – Ação condenatória – Servidora pública aposentada da Municipalidade de Santos – Especialista de Educação II – Diretora de Unidade de Ensino – Pretensão de recálculo do adicional por tempo de serviço, para que este incida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*sobre a Referência Funcional "R", o Adicional de Titularidade, o Décimo de Chefia e a Gratificação de Função Técnica de Educação – FTE – Sentença de procedência – Pretensão de reforma – Descabimento – Em se tratando de aposentada, o adicional temporal incide, sem ofender preceito constitucional, sobre todas as verbas, uma vez incorporadas aos proventos - **A referência funcional "R" deve fazer parte da base de cálculo do adicional por tempo de serviço, por integrar a remuneração da servidora, nos termos dos arts. 2º e 6º, ambos da LC nº 758/12 – Adicional de titularidade possui natureza pessoal e é incorporável por expressa previsão legal, devendo incidir no cálculo do adicional por tempo de serviço, nos termos da LC nº 754/12 – Gratificação de Função Técnica de Educação – FTE vantagem de natureza remuneratória, geral e impessoal que compõe a remuneração da requerente para todos os fins – Inteligência da LC nº 240/96 – Décimo de Chefia verba incorporada aos seus proventos – Precedentes – Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1033022-29.2022.8.26.0562; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/09/2023; Data de Registro: 04/09/2023)***

*Apelação Cível – Servidora Pública – Município de Santos – Pedido de revisão de proventos para ter reconhecido na **base de cálculo os adicionais por tempo de serviço referente ao título de "Referência funcional", adicional de titularidade**, vantagem pessoal e décimo de chefia – Inconstitucionalidade do art. 73, § 6º da Lei Orgânica do Município de Santos declarada pelo C. Órgão Especial – Norma afastada, com a aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ao caso concreto – Incidência do adicional temporal que permanece sobre os vencimentos integrais – **Verba não eventual que integra a base de cálculo do adicional** – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1032728-74.2022.8.26.0562; Relator (a): Marrey Unt;*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

*Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos -
3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/02/2024;
Data de Registro: 06/02/2024)*

*ADMINISTRATIVO – Servidor Público do Município de Santos – Pretensão de recálculo de adicional por tempo de serviço – Legitimidade passiva do requerido, autarquia municipal responsável pelo benefício previdenciário, configurada – **Inclusão das verbas intituladas "referência funcional", "adicional de titularidade" e "adicional de atividade tributária" no adicional temporal – Cabimento – Verbas de caráter permanente, a exceção da parcela variável do AAT - Aplicação das Leis Complementares Municipais nºs 734/11, 754/12, 758/12, 772/12, 1045/19 e 1125/21, do Estatuto dos Servidores Municipais e do Decreto nº 6065/12 – Recurso de apelação da autora provido, em parte; desprovido, o recurso adesivo do réu. (TJSP; Apelação Cível 1032354-58.2022.8.26.0562; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024)***

Desta forma, convém convergir ao entendimento no sentido de que a aludida vantagem é conferida aos servidores públicos municipais detentores de graduação ou pós-graduação, sem condição específica de trabalho para o seu recebimento e que, por tal motivo, ostenta natureza genérica e habitual, tanto que estendido aos servidores inativos, como é o caso da apelante.

Assim, fixada a natureza de aporte genérico, desvinculado das condições pessoais do servidor, claro está que tal vantagem pecuniária não se trata de próprio "adicional" ou "gratificação", constituindo, antes, hipóteses de disfarçado aumento vencimental e que deve, portanto, compor a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Diante deste cenário, respeitado o entendimento no nobre magistrado

sentenciante, de rigor o provimento do recurso em ordem a julgar procedente a pretensão inaugural, acolhendo-se a planilha apresentada pela parte autora às fls. 166/169 - alinhada à memória de cálculo apresentada pela autarquia previdenciária em sua contestação -, no valor bruto de R\$158.456,02 (fls. 202/203).

Com relação aos índices de correção monetária e juros de mora, a r. sentença de origem fez anotar corretamente que, *“em observância ao julgamento do Tema 810 da repercussão geral e até o dia 07/12/2021, tratando-se de relação jurídica não-tributária, os juros de mora são aplicáveis em conformidade com a Lei nº 11.960/09, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; enquanto à correção monetária aplica-se o IPCA-E. A correção contará do momento do vencimento de cada uma das parcelas; os juros, da citação.”*

Em razão do provimento do apelo da parte autora, de rigor a condenação da autarquia previdenciária ao custeio das despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC porque ausentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. *‘É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso’* (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento.*” (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

“Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal.

'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e mantiver a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência” (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno).

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo eg. STJ no julgamento do Tema nº 1059: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao recurso**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator